



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.138

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.517 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

APROVA INSTRUÇÕES PARA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.202, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, resolve:

CAPÍTULO I DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 1º Os cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, criados pelo art. 1º da Lei nº 11.202, de 2005, serão distribuídos nos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, nas respectivas circunscrições, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam extintos os cargos efetivos de Auxiliar Judiciário vagos e declarados em extinção os ocupados, à medida que vagarem, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, por meio de resolução, deverão definir, no âmbito de suas

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller mark.

respectivas circunscrições, as áreas de atividade, bem como, se for o caso, as especialidades dos cargos criados de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário.

Parágrafo único. A criação de novas especialidades deverá ser justificada, e as respectivas descrição e especificação observarão o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução-TSE nº 20.761, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 4º Para os cargos de que trata o art. 1º, deverão ser nomeados candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento, na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Caso os tribunais eleitorais não disponham de concurso público válido ou em andamento, deverão realizar concurso público específico, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Resolução, ou aproveitar candidatos habilitados em outros concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário da União.

§ 2º No caso do aproveitamento previsto no parágrafo anterior, deverão ser, obrigatoriamente, observados a identidade do cargo, iguais denominação e descrição de atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam obedecidas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, o qual deverá antever a possibilidade desse aproveitamento.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado na imprensa oficial da União, com o resultado ainda não homologado.

§ 4º Para a realização de concurso público, deverão ser observadas as regras estipuladas pela Resolução-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004, conforme previsto em seu art. 29.



Art. 5º Definidas as áreas de atividade e/ou especialidade, bem assim a lotação dos cargos efetivos, os tribunais regionais eleitorais poderão, a seu critério, realizar concurso de remoção, na forma da Resolução-TSE nº 21.883, de 12 de agosto de 2004, antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 6º Na elaboração das estruturas organizacionais dos tribunais eleitorais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - estabelecimento de um direcionamento institucional, com a expressão clara do papel a ser desempenhado pelo tribunal, e uma atuação orientada para o futuro;

II - hierarquização das unidades de linha em, no máximo, três níveis – secretaria, coordenadoria e seção –, com vistas a aproximar os âmbitos decisório e operacional, agilizar a tomada de decisão e propiciar a transformação das hierarquias burocráticas em redes de órgãos de alto desempenho;

III - estruturação das unidades de assessoria sem desdobramento em segmentos formais;

IV - destinação de, pelo menos, um cargo em comissão para as atividades de planejamento estratégico e desenvolvimento institucional;

V - definição das seções como unidades operacionais básicas para a realização dos serviços, vedado seu desdobramento em segmentos de menor porte;

VI - autonomia às unidades hierárquicas – secretaria, assessoria, coordenadoria, seção e gabinete – para a proposição e atingimento de metas;



VII - distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas:

a) se de direção e de chefia, segundo o número de componentes da estrutura;

b) se de assessoramento, com base no volume e na natureza do serviço.

Parágrafo único. O grupo de trabalho constituído por meio da Portaria-TSE nº 579, de 24 de novembro de 2005, avaliará as propostas de estrutura organizacional dos tribunais regionais eleitorais e emitirá parecer quanto ao atendimento do disposto neste artigo, bem como no § 1º do art. 9º desta Resolução.

Art. 7º Os cargos em comissão e as funções comissionadas criados pelos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 11.202, de 2005, serão distribuídos nas Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, na forma dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral fixará, em resolução, a estrutura organizacional, a lotação dos cargos em comissão e das funções comissionadas e as competências das unidades integrantes da sua Secretaria.

Parágrafo único. As atribuições dos titulares dos cargos em comissão e das funções comissionadas serão estabelecidas em Regulamento Interno.

Art. 9º Aos tribunais regionais eleitorais incumbirá o detalhamento das respectivas estruturas organizacionais e a distribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas criados.

§ 1º As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com a do Tribunal Superior Eleitoral.

3

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar a proposta de estrutura organizacional ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, no prazo de até trinta dias, a contar da publicação da resolução de que trata o art. 8º desta Resolução.

Art. 10. A critério dos tribunais eleitorais, poderá haver transformação, sem aumento de despesas, dos cargos em comissão e das funções comissionadas que compõem o Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo e vice-versa (art. 9º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002), e a da função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral.

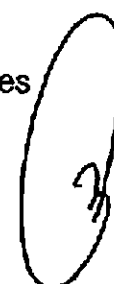
Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo deverá ser submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, quando se referir aos cargos de direção e chefia, que observará a estrutura organizacional dos tribunais integrantes dos grupos estabelecidos na forma do art. 3º da Portaria-TSE nº 558, de 17 de novembro de 2005.

Art. 11. Os cargos em comissão (CJ), escalonados de CJ-1 a CJ-4, e as funções comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-6, dos Quadros de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento, na forma do Anexo IV desta Resolução.

Art. 12. São vedadas as nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções comissionadas criados pela Lei nº 11.202, de 2005, antes da homologação da respectiva estrutura pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os atos de nomeação para os cargos em comissão e os de designação para as funções comissionadas de que trata a Lei nº 11.202, de 2005, serão originários, vedado o apostilamento.

§ 2º Os efeitos financeiros das nomeações e designações serão produzidos a partir dos respectivos atos.



Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.



Ministro CARLOS VELLOSO, presidente e relator



Ministro GILMAR MENDES



Ministro MARCO AURÉLIO



Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS



Ministro CESAR ASFOR ROCHA



Ministro CAPUTO BASTOS



Ministro GERARDO GROSSI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução na
Sessão de 19/12/2005.

Eu, , lavrei a presente certidão.

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

(Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005)

Quantitativo	Criados		Extintos ou em extinção
	Analista Judiciário	Técnico Judiciário	Auxiliar Judiciário
Tribunal Superior Eleitoral	135	141	5
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	12	20	-
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	18	27	-
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	15	9	-
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	16	20	-
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	37	70	-
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	45	57	-
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	34	19	-
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	27	49	-
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	9	17	-
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	26	51	-
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	23	39	-
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	18	20	-
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	42	91	14
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	32	71	-
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	21	45	-
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	42	63	-
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	44	26	-
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	11	13	-
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	25	100	12
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	20	35	-
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	51	77	1
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	11	26	-
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	12	4	-
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	30	65	-
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	69	98	-
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	10	25	-
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	14	11	-
TOTAIS	849	1.289	32

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO

(Art. 1º, inciso III, da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005)

Quantitativo	Criados		
	CJ-3	CJ-2	CJ-1
Quadro de Pessoal			
Tribunal Superior Eleitoral	4	13	12
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	2	6
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	2	6
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	2	5	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	2	5	11
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	0	3	7
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	3	5	13
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	2	5	11
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	2	5	11
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	3	5	13
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	0	3	8
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	2	5	11
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	0	1	8
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	2	6
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	3	5	13
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	0	1	8
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	0	1	8
TOTAIS	30	101	263

ANEXO III
FUNÇÕES COMISSONADAS

(Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005)

Quantitativo	Criadas		Extintas	
	FC-6	FC-4	FC-5	FC-4
Quadro de Pessoal				
Tribunal Superior Eleitoral	115	1	52	-
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	40	-	23	13
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	49	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	40	-	23	13
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	49	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	59	8	32	-
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	59	-	32	12
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	49	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	49	-	27	2
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	55	-	28	5
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	55	-	28	5
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	49	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	49	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	72	7	35	-
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	55	-	28	5
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	49	-	27	2
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	59	-	32	2
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	59	-	32	7
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	49	-	27	2
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	72	2	35	-
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	49	-	27	2
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	59	3	32	-
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	42	-	27	12
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	40	-	23	13
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	55	-	28	5
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	72	12	31	-
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	42	-	27	7
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	42	-	27	12
TOTAIS	1.533	33	818	154

ANEXO IV
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Grupo	Nível	Denominação
DIREÇÃO E CHEFIA	CJ-4	Diretor-Geral
	CJ-3	Secretário
	CJ-3	Chefe de Gabinete da Presidência do TSE
	CJ-2	Coordenador
	CJ-1	Chefe de Gabinete
	FC-6	Chefe de Seção
	FC-5	Oficial de Gabinete
ASSESSORAMENTO	CJ-3	Assessor III
		Assessor de Ministro
	CJ-2	Assessor II
	CJ-1	Assessor I
	FC-6	Assistente VI
	FC-5	Assistente V
	FC-4	Assistente IV
	FC-3	Assistente III
	FC-2	Assistente II
	FC-1	Assistente I